



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.710, DE 2026 **(Da Sra. Juliana Cardoso)**

Acrescenta o art. 259-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a isenção de emolumentos e tributos na averbação de alteração de denominação de logradouros públicos em hipóteses relacionadas a graves violações de direitos humanos e crimes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Da Sr.^a JULIANA CARDOSO

Acrescenta o art. 259-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a isenção de emolumentos e tributos na averbação de alteração de denominação de logradouros públicos em hipóteses relacionadas a graves violações de direitos humanos e crimes.

O Congresso Nacional decreta:

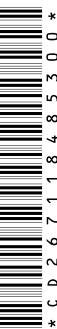
Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 259-A:

“Art. 259-A. Fica isenta de emolumentos e tributos a averbação da alteração de denominação de logradouros públicos, quando tal alteração se der em razão das seguintes circunstâncias:

I – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos;

II – quando houver ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, relativamente aos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na legislação que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

- e) de feminicídio, tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e crimes hediondos;
- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) de tráfico de influência e atividades que envolvam exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) que importem na declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato;
- k) que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- l) de injúria racial ou resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.”

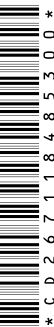
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente aos atos necessários à averbação da alteração da denominação do logradouro. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover justiça histórica, moralidade administrativa e efetividade no acesso à regularização registral, ao propor a isenção de emolumentos e tributos para a averbação da alteração de denominação de logradouros públicos nas hipóteses em que tais denominações homenageiem pessoas envolvidas em graves violações de direitos humanos ou condenadas por crimes de elevada reprovação social.

A proposição insere o art. 259-A na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), estabelecendo que, uma vez reconhecida a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

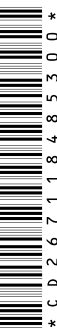
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

inadequação da homenagem, seja por envolvimento em crimes de lesa-humanidade, seja por condenações em decisões judiciais transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiado, a atualização registral decorrente da mudança de denominação de logradouro não deve onerar o cidadão.

Trata-se de medida que dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da prevalência dos direitos humanos, previstos na Constituição Federal. Não se mostra razoável que particulares sejam financeiramente penalizados por alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência de revisões históricas ou éticas necessárias à coletividade.

Ademais, a manutenção de homenagens públicas a indivíduos que tenham praticado crimes graves — como os elencados no projeto, incluindo crimes contra a administração pública, o meio ambiente, a dignidade sexual, bem como atos de racismo, feminicídio e violência doméstica — revela-se incompatível com os valores republicanos e com o dever do Estado de promover uma cultura de respeito aos direitos fundamentais.

O projeto também se alinha a um movimento contemporâneo, observado em diversas cidades brasileiras e no cenário internacional, de revisão de toponímias urbanas que exaltam figuras associadas a práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo, enfrenta um obstáculo prático relevante: os custos cartorários decorrentes da necessidade de atualização de registros imobiliários, que muitas vezes recaem injustamente sobre cidadãos que não deram causa à alteração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

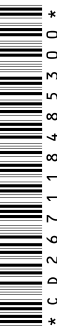
Nesse sentido, a isenção proposta não configura renúncia fiscal indevida, mas sim medida de justiça social e administrativa, ao transferir ao Estado o ônus de uma decisão que é eminentemente pública e coletiva.

Por fim, a proposta contribui para a construção de uma memória urbana mais justa, inclusiva e coerente com os valores democráticos, ao mesmo tempo em que assegura que os cidadãos não sejam onerados por mudanças que visam corrigir distorções históricas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Juliana Cardoso
Deputada Federal PT/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716

FIM DO DOCUMENTO